



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 584 – CLASSE 9ª – PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Impetrante: Obed Lima de Araújo.

Advogado: Dr. Everson Aparecido Barbosa.

Paciente: Obed Lima de Araújo.

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 311, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. CRIME ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CO-AUTOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO. EFEITOS. ORDEM. CO-RÉUS. TRATAMENTO ISONÔMICO.

Mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada.

Para configurar crime, previsto no § 1º do art. 311 do Código Penal, exige-se que o agente tenha adulterado ou remarcado sinal identificador de veículo, impedindo a sua identificação.

Na hipótese dos autos, a substituição da placa oficial pela denominada placa reservada foi autorizada pelo Detran e não impediu a identificação do veículo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta (HC nº 566/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

O *habeas corpus* é meio idôneo para pleitear a extensão dos efeitos de decisão favorável ao co-réu, se não for fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal (CPP, art. 580).

Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em deferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de março de 2008.



MARCO AURELIO

- PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO



- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Obed Lima de Araújo impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, com vistas à extensão da decisão proferida por este Tribunal Superior Eleitoral no HC nº 566/RO, que deferiu o trancamento de ação penal em desfavor de Nilson da Silva Mendanha, na qual o ora paciente é co-réu.

Assim fundamenta o pedido (fl. 5):

[...] a situação do paciente é objetivamente idêntica à do beneficiado do *habeas corpus* supra-citado (sic), ou seja, trata-se de funcionário público, que atendendo a solicitação de superior hierárquico, (Sr. Nilson da Silva Mendanha), autorizou a confecção de placas particulares (chamadas placas de segurança) para veículo oficial, obedecendo aos trâmites exigidos pelo DETRAN/RO [...].

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público, em concurso de agentes (art. 29, do Código Penal), como incurso nas penas do delito tipificado no art. 311, § 1º, combinado com o art. 61, inciso II, alínea g, ambos do Código Penal¹, conduta conexa com o tipo previsto no parágrafo único do inciso V do art. 11 da Lei nº 6.019, de 1974 (fls. 16-19).

O órgão ministerial alegou, em síntese, que os denunciados teriam adulterado placas de identificação de veículo oficial, de propriedade de órgão municipal, mediante a substituição das placas oficiais dianteira e traseira por placa particular, o que teria possibilitado o uso indiscriminado e insuspeito do veículo de propriedade da Câmara Municipal de Porto Velho, na campanha de 2002 (fl. 17).

Posteriormente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), confirmando a competência da Justiça Eleitoral, recebeu o aditamento da denúncia, promovida pelo Ministério Público, para incluir no pólo passivo Nilson da Silva Mendanha. Esse réu, na época, estava investido no

¹ Código Penal.

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

cargo de deputado estadual, razão pela qual o processo tramitou naquela Corte Regional.

Quanto ao paciente, a inicial foi recebida com relação ao crime comum, qual seja: “*adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.*” Entendeu o TRE que “as placas reservadas ou de segurança” foram utilizadas de forma ilegal, em veículo pertencente a órgão municipal, que nunca teria sido utilizado em serviço de caráter policial.

Relativamente ao tipo descrito no parágrafo único do inciso V do art. 11 da Lei nº 6.019/74, “*utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista*” a punibilidade foi extinta em razão da prescrição.

No curso da ação penal, o réu, detentor de foro por prerrogativa de função, não foi reeleito. Portanto, com o cancelamento da Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal² e a posterior declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002³, os autos foram remetidos para a primeira instância.

Contra o acórdão do Regional que recebeu a denúncia, esta Egrégia Corte decidiu, em 30 de outubro de 2007, no *Habeas Corpus* nº 566/RO, impetrado em favor de Nilson da Silva Mendanha, pelo trancamento da ação penal por reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente.

Com base na r. decisão, em 12 de dezembro de 2007, o Min. Gerardo Grossi deferiu liminar em favor do ora impetrante, determinando a suspensão da ação penal até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* (fls. 48-53).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela concessão da ordem, em parecer assim sintetizado (fls. 101-105):

² STF Inq-QO 687/SP, DJ de 9/11/2001, rel. Min. Sydney Sanches.

³ STF ADI 2797/DF, DJ de 19/12/2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

HABEAS CORPUS. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL, SE EXIGE QUE O AGENTE TENHA ADULTERADO OU REMARCADO SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, IMPEDINDO A SUA IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o presente *habeas corpus* visa à extensão da decisão proferida no HC 566/RO, que, ao reconhecer a atipicidade da conduta praticada por co-réu do paciente, deferiu o trancamento da Ação Penal nº 42, em curso perante o MM. Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

Consoante esse entendimento, em dezembro p.p., a liminar foi deferida para suspender o andamento da ação penal até o julgamento do mérito do feito (fls. 48-53).

No julgamento do HC nº 566, considerando que se operou a prescrição em relação ao crime eleitoral, foi reafirmada a competência da Justiça Eleitoral para o processamento da acusação.

No que diz respeito ao mérito, nesse julgamento, esta Egrégia Corte acordou pela atipicidade da conduta imputada aos réus. Tal acórdão, de minha relatoria, foi assim ementado (fl. 39):

- Este Tribunal já decidiu que, mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada (HC nº 325/SP, rel. Min. Nilson Naves).

- Para a configuração do crime previsto no art. 311 do Código Penal, se exige que o agente tenha adulterado ou remarcado sinal identificador de veículo, impedindo a sua identificação.

- Na hipótese dos autos, a substituição da placa oficial pela denominada placa reservada foi autorizada pelo Detran e não impediu a identificação do veículo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta.

- Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC nº 566, DJ de 14.11.2007)

Desse modo, no caso em pauta, o cerne da discussão reside na incidência dos efeitos extensivos da r. decisão de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

Em primeiro lugar, faz-se necessário verificar a atribuição para o processamento do pedido. Neste aspecto, entendo ser da competência do Tribunal Superior Eleitoral tal exame. Corroborando esse entendimento:

A competência para analisar pedido de extensão é do e. Tribunal que proferiu a r. decisão ao co-réu.

[...]

(STJ- HC nº 15.418/SP, DJ de 4.11.2002, rel. Min. Felix Fischer).

Em segundo lugar, é pertinente analisar a possibilidade da aplicação de tal efeito em sede de *habeas corpus*. Neste ponto, não há dúvida de que o meio processual eleito é idôneo a veicular esse tipo de pretensão.

Neste sentido:

PENAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO CONTRA REITOR DE UNIVERSIDADE. ORDEM JUDICIAL. RECUSA. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO. EXTENSÃO AO CO-RÉU. CPP, ART. 580.

- A extensão dos efeitos benéficos do recurso aos co-réus que se encontram em idêntica situação processual, como previsto no art. 580, do Código de Processo Penal, tem aplicação também em sede de habeas-corpus.

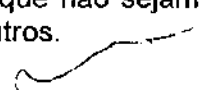
- Pedido de extensão deferido.

(STJ - HC nº 8593/SE, DJ de 28.2.2000, rel. Min. Vicente Leal).

Superada essas questões, volto-me ao ponto central da questão.

O efeito extensivo pretendido está disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.



A principal finalidade desse instituto é evitar decisões contraditórias em relação a co-réus que se encontrem na mesma situação jurídica. A respeito do tema leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

Em regra, os recursos são interpostos no interesse exclusivo de quem deles faz uso.

Há, porém, no caso de concurso de agentes, questões ligadas ao fato criminoso cuja solução poderá vir a se estender a todos os seus autores e/ou partícipes. Assim ocorrerá sempre que a solução da questão penal tiver de ser uniforme para todos os envolvidos.⁴

Quanto à aplicação desse instituto, confira-se os julgados:

[...] são bastante estritos os pressupostos de aplicabilidade da norma inscrita no art. 580 do Código de Processo Penal, que somente se estende ao réu - que não recorreu - em quatro situações específicas: (a) ausência de materialidade do fato; (b) atipicidade do comportamento do agente; (c) descaracterização da natureza infracional do ato objeto da imputação penal; e (d) configuração de causa extintiva de punibilidade.

(STF - HC nº 69570/AL, DJ de 27.10.2006, rel. Min. Celso de Mello).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DA DECISÃO. O Código de Processo Penal possibilita que o recurso interposto por um réu aproveite ao outro, se não for fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal (CPP, art. 580). A decisão em habeas corpus que revoga a prisão preventiva é extensiva aos demais co-réus. Habeas corpus deferido.

(STF - HC nº 80.466, DJ de 17.8.2001, rel. Min. Nelson Jobim).

Anote-se que situação similar – conforme citado no HC nº 566/RO – relativa ao mesmo tipo penal, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 86.424/SP. Confira-se, nesse sentido, a ementa do respectivo acórdão:

Extensão no Habeas Corpus. 1. Crime previsto no art. 331, § 1º, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor). 2. Pedido de extensão amparado no art. 580 do CPP, tendo em vista que os motivos da decisão proferida por esta Turma na sessão realizada em 11.10.2005 não foram de caráter exclusivamente pessoal. 3. **A extensão da decisão em habeas corpus para co-réu somente pode abranger aquele que esteja em situação objetivamente idêntica à do beneficiado.** Na espécie, é comum a descrição da conduta atribuída a Casem Mazloum (beneficiado pelo habeas corpus) e a dos ora requerentes

⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey 2006, p.679.

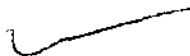
(José Augusto Bellini, Adriana Pileggi de Soveral, Norma Regina Emilio Cunha e João Carlos da Rocha Mattos). 4. Os co-réus José Augusto Bellini e João Carlos da Rocha Mattos submetem-se à situação distinta porque lhes são imputados também o tipo previsto no art. 299 do CP. Com relação à imputação de falsidade ideológica, não há como se pretender o trancamento da ação penal, pois essa imputação não foi objeto de exame por esta Turma.

(STF - HC nº 86424/SP, DJ de 20/10/2006, rel. Min. GILMAR MENDES).

(Grifei)

Tendo em vista que o caso concreto se amolda ao previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, voto no sentido deferir, ao paciente, a extensão da ordem concedida no HC nº 566/RO.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 584/RO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Impetrante: Obed Lima de Araújo (Adv.: Dr. Everson Aparecido Barbosa). Paciente: Obed Lima de Araújo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a ordem, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.3.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</p> <p>Justiça de <u>02 de 04 de 2008</u> fls. <u>7</u> ,</p> <p>Eu, <u>Weslei Macthudo Alves</u> Analista Judiciário , lavrei a presente certidão.</p>
